



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027949-36.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KLEITON FERREIRA DE MENEZES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 13.706

Agravo de Execução Penal nº 0027949-36.2024.8.26.0041

Comarca: São Paulo - DEECRIM 1ª RAJ

Agravante: Kleiton Ferreira de Menezes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Pedido de progressão ao regime semiaberto – Determinação de realização de exame criminológico para análise do referido pedido – Critério do Juízo da execução – Presente, em tese, o requisito temporal, mas desfavorável o teor do exame – Pedido de progressão indeferido – Decisão fundamentada – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por ***KLEITON FERREIRA DE MENEZES*** contra a r. decisão copiada às fls. 40/42 e proferida pelo Juízo do DEECRIM 1ª RAJ – Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta o agravante, que possui mérito para a progressão de regime prisional. Pleiteou a reforma da decisão para que seja concedido os benefícios (fls. 01/11).

O recurso foi recebido e processado. A contraminuta foi ofertada com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 53/54). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 55).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 63/66).

É o relatório.

O agravante cumpre pena de 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão da prática do delito de homicídio qualificado e roubo majorado e, conforme cálculo elaborado, já preencheu o requisito temporal para a progressão ao regime semiaberto, sendo o TCP para 05 de agosto de 2030.

Postulou pedido para a passagem ao regime semiaberto, o qual, após a realização de laudo pericial, foi indeferido pelo Magistrado *a quo*, sob a argumentação de que não se encontra preenchido o requisito subjetivo, em face da avaliação desfavorável.

Deveras, como se sabe, para análise do livramento condicional e de progressão de regime prisional é necessária a configuração simultânea de circunstâncias de cunho objetivo e subjetivo.

Portanto, diante do caso concreto, o MM. Juiz *aq quo* decidiu sobre a necessidade da avaliação pessoal do sentenciado, para verificação dos requisitos subjetivos necessários para a progressão almejada.

E, sobre a importância valem os esclarecimentos constantes do Agravo em Execução Penal nº 0059515-15.2013.8.26.0000, relatado pelo E. Des. Encinas Manfré, j. em 20/06/2013:

“Esta avaliação, sem dúvida, é importante ferramenta para aferição, pelo juízo das execuções, da probabilidade de retorno gradual do sentenciado ao convívio social.

“E ainda que o juiz não esteja vinculado ao resultado do exame criminológico, o parecer da equipe multidisciplinar traz importantes subsídios para sua decisão, já que, sendo desfavorável, traz sérios receios à concessão do benefício pretendido.

“Além do mais, a progressão não é um direito absoluto e deve ser sopesada com os reflexos que dela advém para a segurança da sociedade, cabendo ao prudente arbítrio do magistrado verificar e constatar a presença, ou não, dos requisitos subjetivos do sentenciado. Embora a nova redação do art. 112, da LEP, dada pela Lei 10.792/03, não traga mais a imprescindibilidade do parecer da Comissão Técnica de Classificação, limitando-se à ostentação de bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento, não afastou a possibilidade de submissão ao exame criminológico sempre que o juiz entendê-lo necessário tornando-o, apenas, facultativo e restrito a hipóteses em que, dentro do poder discricionário do magistrado e de seu prudente arbítrio, entenda necessário para fornecer subsídios à sua decisão.

“Não há dúvidas de que nos casos de crimes violentos, contra a vida ou com grave ameaça à pessoa o exame criminológico é indispensável para averiguação do grau de periculosidade e da aptidão do reeducando ao convívio social, já que permite melhor análise de suas circunstâncias pessoais, da probabilidade de reincidência e do risco que sua reintegração traria à sociedade”.

Assim, no caso em tela, observando-se atentamente a avaliação psicológica, bem como os laudos apresentados, os profissionais apontam que, não é razoável considerar a progressão.

De fato, a análise dos profissionais que elaboraram seus pareceres, diante da avaliação pessoal do agravante, deve ser considerada totalmente relevante pelo juízo prolator, no

momento de sua decisão, eis que carregada de idoneidade e visando o bem estar tanto do agravante como da sociedade, para que possa novamente conviver harmonicamente em comunidade, pois necessita de melhor elaboração com relação a sua conduta delitiva e consequências dela advindas, destacando-se que o sentenciado ***“(...) mesmo possui maus antecedentes criminais, condenado pela prática de crimes de homicídio qualificado por motivo torpe e roubo mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Registra procedimentos internos disciplinares em seu desfavor, ou seja, a prática de faltas de natureza grave, a última por subversão a ordem e disciplina, sendo sua conduta reabilitada, recentemente, em 20/08/2024, fatos estes que contribuem negativamente no seu perfil enquanto recluso. Não exerce atividades laborterápicas. Consta ainda, em seu Boletim Informativo, pertencer a facção criminosa denominada “PCC”, alegando ser “Companheiro”, informação assinada pelo mesmo em sua ficha qualificativa, sendo assim, esta comissão manifesta s.m.j, CONTRÁRIOS à concessão do benefício pleiteado” (...)***” (fls. 21).

De fato, consoante se observa do roteiro de penas, o agravante cometeu seis faltas disciplinares, sendo que três de natureza grave, uma de natureza média e duas absolvições, tendo sido a conduta da última falta de natureza grave reabilitada em 20 de agosto de 2024.

Assim, é certo que, com base nas informações coligidas nos autos, o Juízo das Execuções decidiu indeferir o pedido e o fez mediante expressa e pertinente fundamentação.

Deveras, está evidenciado que a benesse pretendida não se afigura viável no contexto presente, mantendo-se a decisão guerreada, aguardando-se novo pedido perante o Juízo monocrático a fim de ser deliberado a realização ou não de novo exame criminológico..

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo.

FÁTIMA GOMES
Relatora